DECRETO  N° 25.219, DE 9 DE JULHO DE 2020.

 Alterações:

[Alterada pelo Decreto nº 25.895, de 9/3/2021](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=34317), com efeitos a contar de 9 de julho de 2020.

Regulamenta o serviço noturno no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com os §§ 1° e 2° do art. 14 da Lei Estadual n° 1.067, de 19 de abril de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1°  Fica regulamentado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, o serviço noturno, sendo compreendido como o trabalho realizado entre às 22hde um dia; às5hda manhã seguinte.

Parágrafo único.  O serviço tratado no **caput** terá seu valor-hora acrescido de 20% (vinte porcento) sobre a hora diurna trabalhada, relativamente ao valor do vencimento básico, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 2°  O serviço noturno será concedido aos servidores da SESAU que se encontrem lotados e em efetivo exercício nas unidades estaduais de saúde, cuja atividade exija a prestação de trabalho na modalidade noturna.

Art. 3°  A execução de labor noturno será previamente justificada por escrito e autorizada pela chefia imediata.

§ 1°  Compete aos setores das unidades estaduais de saúde informar aos seus respectivos Recursos Humanos sobre os serviços noturnos prestados, os quais devem repassar as informações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, até o 5° (quinto) dia útil, através de processo administrativo, que deverá conter os seguintes informativos, sob pena da não realização de pagamento:

I -  relação nominal dos servidores que executaram o trabalho noturno; e

II -  os dias em que fora realizado o serviço referenciado, bem como o número de horas realizadas em cada dia.

§ 2°  Compete à SESAU encaminhar à SEGEP, a comprovação do serviço noturno por meio de ponto biométrico, onde houver ou por meio do sistema manual do registro de frequência, devidamente assinado pela chefia imediata.

Art. 4°  Fica vedado o pagamento de vantagem remuneratória relativa ao serviço noturno:

I -  ao inativo, pensionista, estagiário, empregado de empresa terceirizada ou a qualquer pessoa que não integre o quadro de pessoal civil permanente da SESAU;

II -  durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço noturno;

III -  ao servidor que não estiver sujeito ao controle de frequência;

IV -  quando não satisfeitos os requisitos previstos no art. 3° deste Decreto;

V -  ao ocupante de cargo comissionado ou função de confiança;

VI - ao servidor remunerado por subsídio; e

VII - ao servidor que receba vantagem remuneratória por plantão especial, relativamente ao tempo do plantão realizado.

~~Parágrafo único.  Excetuam-se do disposto deste artigo, os servidores do Quadro Federal que se~~~~encontram exercendo suas atividades junto à SESAU, e que se enquadram nos convênios entre a União e o Estado de Rondônia.~~

Parágrafo único.  Excetuam-se do disposto deste artigo: **(Redação dada pelo Decreto nº 25.895, de 9/3/2021)**

I - os servidores do Quadro Federal que seencontram exercendo suas atividades junto à SESAU e que se enquadram nos convênios entre a União e o estadode Rondônia; e **(Acrescido** **pelo Decreto nº 25.895, de 9/3/2021)**

II - os servidores contratados temporariamente, por meio de Processo Seletivo Simplificado. **(Acrescido** **pelo Decreto nº 25.895, de 9/3/2021)**

Art. 5°  Ficam convalidados todos os serviços noturnos pagos aos servidores da SESAU, desde a edição das Leis n° 1.067 e n° 1.068, ambas de 19 de abril de 2002.

Art. 6°  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de julho de 2020, 132° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**
Governador

**NÉLIO DE SOUZA SANTOS**

Secretário Adjunto de Estado da Saúde